



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.14.066782-5/000 Numeração 0667825-
Relator: Des.(a) Marcos Lincoln
Relator do Acórdão: Des.(a) Marcos Lincoln
Data do Julgamento: 09/07/2015
Data da Publicação: 29/07/2015

EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA**. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PRELIMINAR. COISA JULGADA. NÃO VERIFICAÇÃO. TETO REMUNERATÓRIO. EC 41/03. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE. **DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.** 1) Pela dicção do artigo 6º, §6º, da Lei nº 12.016/09, a denegação da segurança por falta de provas do direito líquido e certo, ou por qualquer causa de extinção sem resolução de mérito (art. 267 do CPC), não faz coisa julgada material contra o impetrante. 2) De acordo com o posicionamento adotado pelo Pleno do STF por ocasião do julgamento do RE 609381, submetido ao regime de repercussão geral, "o teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior." (RE 609381, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-242 DIVULG 10-12-2014 PUBLIC 11-12-2014)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.14.066782-5/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - IMPETRANTE(S): JADIR PEREIRA LIMA EM CAUSA PRÓPRIA - IMPETRADO(A)(S): PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

juízos, em REJEITAR A PRELIMINAR E DENEGAR A SEGURANÇA.

DES. MARCOS LINCOLN

RELATOR.

DES. MARCOS LINCOLN (RELATOR)

VOTO

Cuidam os autos de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por JADIR PEREIRA LIMA em face do PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

O impetrante, em síntese, afirma que foi servidor efetivo da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, do ano de 1974 até 23/03/1997, quando se aposentou; que a partir do mês de janeiro de 2005 passou a sofrer descontos mensais em seus proventos de aposentadoria, a título da diferença do artigo 8º da Emenda Constitucional nº 41/03, denominado "abate-teto"; que o ato coator fere direito adquirido à manutenção de seus vencimentos integrais; que vantagens incorporadas ao patrimônio pessoal do servidor não podem ser suprimidas por legislação posterior; que os seus vencimentos jamais ultrapassaram o teto, a não ser se somadas as vantagens adquiridas por imposição legal (quinqüênios, adicional trintenário e vantagem pessoal).

Por fim, argumenta que tem direito líquido e certo e pede liminar para que a autoridade impetrada cesse o desconto realizado nos vencimentos do impetrante a título de "abate teto", assim como a confirmação posterior da decisão com a concessão da segurança, e a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

restituição dos descontos já realizados desde agosto de 2009, no valor de R\$297.709,91, devidamente corrigidos com juros e correção monetária, calculados de acordo com a legislação vigente.

Pelos motivos expostos no despacho que constitui o documento nº 32, a Desembargadora Mariângela Meyer, substituta (art. 79, § 5º, do RITJMG), indeferiu a liminar.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (doc. 39), suscitando preliminar de coisa julgada e pugnando pelo sobrestamento do feito até a publicação do Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 609381 pelo STF. Quanto ao mérito, requereu a denegação da segurança e juntou os documentos nº 38 e 40/43.

O douto Procurador de Justiça, Dr. Elvécio Antunes de Carvalho Júnior, por delegação do Procurador-Geral de Justiça, ouvido, opinou pela rejeição da preliminar e denegação da segurança (doc. 45).

Intimado a respeito do pedido de sobrestamento formulado pelo impetrado (doc. 46), o impetrante ficou-se inerte.

Indeferiu-se o pedido de sobrestamento, porquanto o Recurso Extraordinário 609381/GO foi publicado no dia 11/12/2014.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINAR DA AUTORIDADE IMPETRADA - COISA JULGADA.

O impetrado suscita preliminar de coisa julgada, ao argumento de que o impetrante ajuizou, em 05/02/2013, o mandado de segurança nº 0080609-79.2013.8.13.0000, com objeto idêntico ao da presente impetração, no qual foi denegada a segurança, na sessão de julgamento do dia 08/05/2013, em acórdão relatado pelo ilustre Desembargador Antônio Sérvulo, publicado no dia 17/05/2013.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Além disso, o impetrado ressalta que, naquela oportunidade, o impetrante também pediu, como agora, a cessação dos descontos a título de abate-teto nos seus proventos de aposentadoria com a mesma causa de pedir, ao entendimento de constituir o desconto dos valores superiores ao teto constitucional suposta violação ao direito adquirido. A segurança foi denegada e o acórdão transitou em julgado.

O mandamus anterior foi assim ementado:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 41/03. TETO REMUNERATÓRIO. ABSTENÇÃO DO DESCONTO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

As vantagens pessoais adquiridas e incorporadas ao patrimônio do servidor, percebidas conforme os limites constitucionais anteriormente estabelecidos, não se sujeitam ao abate-teto, por se enquadrarem nos direitos e garantias individuais. Entretanto, sem prova, pré-constituída, do direito (que deve revestir-se de certeza e liquidez) inexistente tutela mandamental a assegurar, restando evidenciada a necessidade de dilação probatória complementar, incompatível com a via estreita do 'writ'. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.13.008060-9/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 08/05/2013, publicação da súmula em 17/05/2013)

A teor do disposto no artigo 6º, § 6º, da Lei nº 12.016/2009: "O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado dentro do prazo decadencial, se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito".

Decorre de tal disposição legal a exegese de que a denegação da segurança por falta de provas do direito líquido e certo ou por qualquer causa de extinção, sem resolução de mérito (art. 267 do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CPC), não faz coisa julgada material contra o impetrante.

Com efeito, constatando-se que a denegação da segurança no citado mandado de segurança de nº 0080609-79.2013.8.13.0000 teve como fundamento a ausência de prova pré-constituída e a impossibilidade de dilação probatória, o acórdão não fez coisa material contra o impetrante, que pode, com espeque no artigo 6º, § 6º, da Lei nº 12.016/09, renovar o pedido nesta nova impetração.

Rejeita-se, pois, a preliminar de coisa julgada.

MÉRITO

Como cediço, o Mandado de Segurança constitui ação constitucionalizada que visa proteger direito líquido e certo sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, pelo que se exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, por ser a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental.

A propósito, o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe sobre o Mandado de Segurança prescreve:

"Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.".

Assim, o direito amparado pela via do remédio heróico deve vir expresso em dispositivo legal e apresentar todos os requisitos para



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

seu conhecimento e exercício no momento da impetração; vale dizer, ser demonstrado de plano. Não se presta para declarar direito ou para atacar lei em tese, nem para contestar hipotética interpretação que estaria ou poderia ser dada pela autoridade coatora. Igualmente, é vedada ordem mandamental com a finalidade de normatizar genericamente casos futuros.

A controvérsia posta nos autos cinge-se à análise da possibilidade, ou não, de redução dos proventos do impetrante, com base na Emenda Constitucional nº 41/03, referente aos descontos denominados "abate-teto", por força do inciso XI, do art. 37, da Constituição da República de 1988.

Alega o impetrante que os descontos efetivados pela autoridade impetrada representam ofensa a direito adquirido e ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores.

Em conformidade com o entendimento manifestado em outros julgados, não vislumbro direito líquido e certo à pretendida sustação dos descontos realizados sobre a remuneração do impetrante, a fim de ajustá-la ao teto previsto no inciso XI, do artigo 37, da CR/88, com a redação conferida pela EC 41/2003.

Com a devida vênia, é um dissenso admitir que, ao tomar como parâmetro o subsídio estabelecido no texto constitucional como valor máximo da remuneração a ser percebida, a intenção do legislador constituinte tenha sido no sentido de autorizar a perpetuação do cômputo dos adicionais e vantagens pessoais, de forma a propiciar a superação do teto imposto pelo novo regime jurídico remuneratório.

A meu ver, a única interpretação que resulta da redação conferida pela EC 41/2003 ao inciso XI, do artigo 37, da CR/88, é que as vantagens pessoais adquiridas pelo servidor serão computadas até o alcance do valor do subsídio, inexistindo, por conseguinte, a alegada violação ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos em virtude do decote das vantagens pessoais que venham a ensejar a superação do teto.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nesse sentido, recentemente, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao julgar o RE 609381, submetido ao regime de repercussão geral. Eis a ementa do acórdão, publicado em 11/12/2014:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO DE RETRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES MÁXIMOS NELA FIXADOS. EXCESSOS. PERCEPÇÃO NÃO RESPALDADA PELA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE. 1. O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior. 2. A observância da norma de teto de retribuição representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. Os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos. 3. A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal. O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional. 4. Recurso extraordinário provido.

(RE 609381, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-242 DIVULG 10-12-2014 PUBLIC 11-12-2014)

Extrai-se da fundamentação do voto do Ministro Relator, condutor do acórdão:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"De fato, na linha daquilo que já havia sido observado pelo Min. Cezar Peluso no voto proferido no MS 24.875, o preceito constitucional do teto de retribuição possui comando normativo claro e eficiente, que veda o pagamento de excessos, ainda que adquiridos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Assim, mesmo que a norma do art. 9º da EC 41/03 venha a ser invalidada, a mensagem enunciada pela Constituição será a mesma. Vale dizer: os excessos que transbordam o valor do teto são inconstitucionais, e não escapam ao comando redutor estabelecido pelo art. 37, XI, da CF.

Em suma, ao conceder a segurança para permitir que os recorridos continuassem a perceber verbas de natureza remuneratória além dos limites do teto aplicável aos Estados-membros após a EC 41/03, endossando um regime de retribuição que destoava da norma constitucional do teto de retribuição, o acórdão recorrido infringiu o inciso XI do art. 37 da CF, razão pela qual deve ser reformado."

Na esteira do voto proferido pelo Relator, Ministro Teori Zavascki, o recurso extraordinário representativo da controvérsia foi provido, para fixar a tese de que "o teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 é de eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior". Propôs o Relator, ainda, que, relativamente aos valores recebidos em excesso até a publicação da ata do referido julgamento, na linha de entendimento adotado em situação análoga (RE 587.371, DJe de 24/6/2014), que seja dispensada a sua restituição, considerada a circunstância de seu recebimento de boa-fé.

É dizer, o Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao limite remuneratório estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/03, para entender que a limitação remuneratória feita em observância ao inciso XI do art. 37 da Constituição da República deve abranger todas as verbas percebidas pelos servidores públicos dos entes federados,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior, o que não ofende o direito adquirido e o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Isso posto, após analisar as razões da inicial, bem como os documentos que instruem este mandamus, na esteira do posicionamento adotado a respeito do tema, ora respaldado pela recente decisão do pleno do Supremo Tribunal Federal, conclui-se pela ausência do direito líquido e certo rogado pelo impetrante.

Feitas essas considerações, rejeita-se a preliminar de coisa julgada e denega-se a segurança.

Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei Federal n.º 12.016/2009.

Custas, pelo impetrante.

DES. EDGARD PENNA AMORIM

Convenço-me da suficiência da fundamentação deduzida pelo em. Relator para dar ao caso concreto a solução alvitrada por S. Ex.^a, cujo voto peço licença para subscrever.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E DENEGARAM A SEGURANÇA"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais